CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 2272 | DATA 24.6.13 | RUBRICA

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

Projeto de Resolução n°. 09, de 24 de junho de 2013.

Altera o parágrafo sétimo, do art. 260 da Resolução n.º 09 de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Veto.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Resolução nº.___/2013, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art.1º.- Altera o parágrafo sétimo do art. 260, da Resolução n.º 09 de 28 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

.

.

.

Art. 260 "..." :

.

.

Parágrafo 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação nominal.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2013.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Vereadora

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Renato G. da Fonseca
Vereador

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador

Sérgio Roberto de Souza
Vereador

Projeto de Resolução n°. 08 , de 24 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo emendar o Regimento Interno desta Casa, no que tange ao sistema de votação, pertinente a rejeição de veto.

Segundo consta atualmente a votação referente a rejeição de veto é realizada através de voto secreto.

Todavia, há necessidade de alterar tal dispositivo legal, uma vez que é necessário dar maior transparência na atuação do Vereador, principalmente nos assuntos pertinentes as votações realizadas em caráter secreto, para que o munícipe possa acompanhar a atuação do Vereador.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2013.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Vereadora

Sérgio Roberto de Souza
Vereador

Renato G. da Fonseca
Vereador

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Art. 258 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Art. 259 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 10(dez) dias.(Art.40 § único LOM)

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial

ou total, dentro do prazo de quinze(15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões.

Parágrafo 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestarem-se sobre o veto.

Parágrafo 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Parágrafo 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias em única discussão, a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido. (Art. 41 § 2º LOM)

Parágrafo 6º - O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

Parágrafo 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo 8º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 204 deste Regimento.(Art.66 § 4 CF)

Parágrafo 9º - Se o veto for rejeitado, o projeto com as disposi

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 962/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.09/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de junho de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 962/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.09/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 07 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Marcos S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 07 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 962/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.09/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 09/07/2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Inciado em 15/08/2013 14:13 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Res 09/2013

Anexos do atendimento

Anexo 21868 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

«satara»

PARECER

Nº 2361/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Voto nominal *versus* voto aberto. Tipos de votos diversos. Deliberação sobre a manutenção do veto. Imprescindibilidade de voto secreto (art. 66, § 4º, da CRFB/88).

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº. 009/2013, que estabelece a votação nominal para deliberação sobre veto.

RESPOSTA:

O Município possui autonomia política, econômica e administrativa consagrada constitucionalmente no art. 29, e lhe cabe dispor sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber (art. 30, I e II da CRFB/1988).

A Constituição Federal, no seu art. 66, § 4º, dispõe que a deliberação sobre a manutenção/derrubada do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo deve ser realizada mediante voto secreto.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que as disposições contidas no supramencionado dispositivo constitucional é de observância obrigatória para os demais entes federativos, senão vejamos:

"Se para a apreciação do veto é exigido o voto da maioria

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

absoluta (**CF, art. <66, § 4º**) e o seu exame ocorreu na vigência da atual ordem constitucional, não poderia a Assembleia Legislativa valer-se daquele fixado na anterior Carta estadual para determiná-lo como sendo o de dois terços. **O modelo federal é de observância cogente pelos Estados-membros desde a data da promulgação da Carta de 1988.**" (Rcl 1.206, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 22-8-2002, Plenário, DJ de 18-10-2002.) (grifamos)

Nesse sentido, este Instituto elaborou o Enunciado de nº. 02/2001, que assim dispõe:

"Voto secreto. Ressalvadas as hipóteses constitucionais (art. 55, § 2º c/c o art. 29, IX e art. 66, § 4º todos da Constituição Federal), pode o Município, no exercício de sua autonomia constitucional, adotar o voto aberto (Pareceres nºs 1126/2001, 1016/2001, e 0906/2001)"

Desta forma, cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o tema, porém não pode contrariar a Constituição Federal, especialmente os dispositivos supramencionados.

Salienta-se, por oportuno, no que concerne ao tipo de votação, que a votação nominal é aquela em que é possível identificar os votantes e seus respectivos votos, **ou apenas os votantes, no caso em que os votos devam permanecer secretos.**

Já na votação secreta não há a identificação dos votos dos parlamentares, e esta se opõe à votação aberta, na qual é oportunizado saber o voto conferido pelo parlamentar.

Assim, pode-se afirmar que não é incompatível com a Constituição Federal que o município disponha que a deliberação sobre a manutenção ou derrubada do veto do prefeito pelos vereadores seja nominal, desde que seja por voto secreto.

Em suma, temos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto

de Resolução nº. 009/2013, que estabelece a votação nominal para deliberação sobre veto. Todavia, face à necessária observância ao art. 66, § 4º da CRFB, tal deliberação embora seja nominal deverá ser secreta, isto é, os votos dos vereadores não poderão ser divulgados, sendo apenas possível divulgar quais os vereadores que participaram da votação.

Caso a LOM ou o RI da consulente não disponha de forma expressa que a deliberação do veto aposto pelo prefeito seja deliberado na Câmara Municipal por meio de votação secreta, com a finalidade de se afastar eventuais dúvidas, sugerimos que seja incluída essa disposição na legislação municipal, podendo o presente projeto de resolução em análise ser objeto de emenda nesse sentido, bastando apenas acrescentar a expressão "e secreta" ao final de sua redação.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2013.

Assunto: Parecer Resolução 09/2013

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: consultoria@ndj.com.br;

Data: Quinta-feira, 15 de Agosto de 2013 14:30

À NDJ

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Resolução nº.009/2013, de autoria da Vereadora Elisângela M. Maziero Breganoli, Altera o parágrafo sétimo, do art. 260 da Resolução n.º 09 de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Veto.
Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

CONSULTA/5281/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.:Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidente

Veto – Quórum – Rejeição – Considerações.

CONSULTA:

"A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Resolução n.009/2013, de autoria da Vereadores Elisângela M. Maziero Braganoli. Altera o parágrafo sétimo, do art. 260 a Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Veto".

ANÁLISE JURÍDICA:

A alteração é possível.

Porém, ela deve estar consentânea com a LOM, que é diploma cuja previsão de quórum deve prevalecer, que, no caso em tela, é de maioria absoluta.

E isto porque o processo legislativo constitucional (quórum aí incluso) é princípio constitucional a ser observado pela LOM. Em sendo assim, não poderá a LOM alterar quórum de maioria absoluta por maioria simples, para efeito de rejeição de veto.

E o Regimento Interno deve observar o 'quórum' da LOM, agora alterado para maioria absoluta.

Denise Vargas escreve:

"As normas de processo legislativo foram previstas, expressamente, na Constituição Federal para a União, no entanto, essas normas são extensíveis aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios" (*Manual de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 517).

O § 4º do art. 66 da Constituição Federal ordena que o veto será apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de *maioria absoluta* do Plenário, em escrutínio secreto.

Durante algum tempo medrou entre doutrinadores a interpretação de que a previsão de quórum não seria princípio constitucional e, sendo assim, poderia a LOM dispor de forma diversa daquela prevista no Texto Constitucional.

O STF, no entanto, prolatou sentença em que, enfrentando a questão, decidiu:

"Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos Poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas" (ADIn. nº 872-2-RS, *DJU*).

Em vista do exposto, embora a decisão refira-se a Estado-membro, o mesmo raciocínio se aplica na esfera municipal, sendo certo que a LOM deve obediência, quanto ao quórum, aos princípios constitucionais.

O advogado Marcos Flávio R. Gonçalves escreve: "O veto constitui manifestação do Poder Executivo no processo de elaboração das leis e, por conseguinte, está intrinsecamente vinculado ao princípio da separação dos Poderes" (*Questões práticas de processo legislativo*. 1. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1997. p. 59).

Assim, a apreciação do veto deve ser por maioria absoluta e não por outro quórum que destoe do Texto Maior.

Maioria absoluta de 9 vereadores é 5.

O advogado Mário Jorge Rodrigo de Pinho escreve:

"Maioria absoluta é quórum especial manifestado por mais da metade do número total de Vereadores que constituem a Câmara. É importante ressaltar que se considera, neste caso, os Vereadores presentes e ausentes à sessão.

Como exemplo, podemos indicar as seguintes situações: numa Câmara composta de nove Vereadores, a maioria absoluta é cinco; 21 é 11; 33 é 17; 41 é 21; 55 é 28.

Observe-se que em Câmaras compostas de totais ímpares, a maioria absoluta corresponderá ao número inteiro imediatamente acima da fração encontrada. Já nas Câmaras compostas de totais pares, a maioria absoluta será por número inteiro imediatamente superior à metade, considerando-se, nos dois casos, o total dos membros da Câmara" (*Guia prático do vereador*. 3. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1992. p. 69).

Este é o nosso entendimento sobre a questão, sem embargo de opiniões em contrário.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Elaboração:

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Resolução nº 09/2013*

INTERESSADA: *VEREADORA ELIZANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI*

ASSUNTO: *"Altera o parágrafo único do art. 260 da Resolução nº 09 de 28 de dezembro de dezembro de 1992, que dispõe sobre o veto ."*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

O presente projeto padece de insanável vício material, eis que contraria o disposto nos artigos 29, IX e 66, § 4º da Constituição da República.

Logo, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Resolução n.º 08/2013, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 02 de setembro de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 039/2013

REFERÊNCIAS: *Projeto de resolução que dispõe sobre o veto. Ilegalidade. Considerações.*

INTERESSADO: Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes

Trata-se do Projeto de Resolução nº 09/2013, de autoria da Vereadora Elisangela Mazini Maziero Breganoli, que altera o artigo 260 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992, nosso Regimento Interno, visando tornar públicas as votações referentes ao procedimento de apreciação do veto.

Nomeado Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o interessado requisita a manifestação desta Procuradoria Jurídica, pelo que fazemos nos termos que seguem:

O referido Projeto vem acompanhado de pareceres das consultorias IBAM e NDJ.

Com efeito, respeitando-se o critério de hierarquia das normas e princípio da simetria (art. 29, IX da CR) – ainda que pudéssemos alterar o disposto no § 3º do artigo 41 de nossa Lei Orgânica (para acabar com o voto secreto) – é juridicamente impossível contornar a Constituição da República, parâmetro a que todos estão submetidos:

> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º - **Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**
>
> § 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
>
> § 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.
>
> **§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.**
>
> § 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.
>
> § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

> § 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Nesse aspecto, *ad argumentandum tantum*, devemos louvar a sabedoria do legislador constitucional, que – com esta previsão – buscou salvaguardar a inviolabilidade parlamentar, evitando-se "perseguições políticas" posteriores por "colisão de interesses".

Destarte, filiando-se ao entendimento supra, esta Procuraria posiciona-se pela ilegalidade do Projeto em apreço, eis que maculado por insanável vício material.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 28 de agosto de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Aprovo

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 24 de fevereiro de 2014.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2°. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Resoluções n°s.08 e 09/2013, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI
Vereadora

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa